



CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 44 /2021

Autor: Yan Lopes

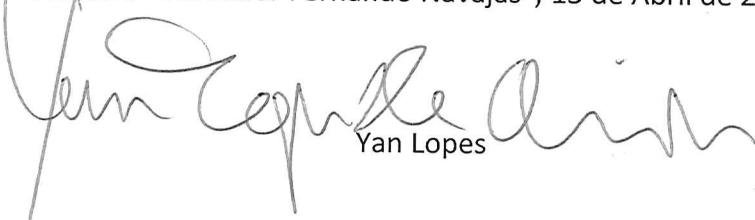
Altera a redação do Artigo 2º da Lei Municipal número 3.537 de 1997

Art. 1º Fica alterada a redação do artigo 2º da Lei Municipal número 3.537 de 1997, o qual passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º O contratado, ao retirar e transportar a caçamba, deverá cobri-la com lona ou cobertura resistente, a fim de evitar que o material recolhido caia em vias públicas e provoque acidentes." (NR)

Art. 2º A presente lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando disposições contrárias.

Plenário "Vereador Fernando Navajas", 13 de Abril de 2021.



Yan Lopes

Vereador – PSC





CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

2022

JUSTIFICATIVA

Com o passar do tempo, normas surgem de forma a atender necessidades humanas e regular a vivência em sociedade, de forma a torná-la mais justa, segura e igualitária. Essas mesmas normas, quando criadas por governantes, visam na maioria das vezes atender a necessidades momentâneas, as quais podem varias de acordo com o decorrer do tempo e com a alteração de valores, juízos e costumes presentes na malha social.

Dessa forma, torna-se de interesse comum que de tempos em tempos, legisladores olhem para trás, assim identificando quais necessidades ainda existem e quais ficaram para trás, como relíquias de um tempo que já se foi.

Como a lei deve servir ao homem e não o homem à lei, convém alterar a malha jurídica de forma a torná-la mais simples e prática, facilitando o livre exercício e a flexibilidade que o mundo moderno exige, tanto do poder público, quanto das pessoas e dos entes privados.

Assim, a presente norma se torna de grande valia por adaptar uma norma já existente, porém antiga, a uma realidade modificada que se apresenta na atualidade.


Yan Lopes
Vereador – PSC

2

Praça da Bandeira, nº 151 – Centro – Caçapava - SP
CEP: 12.281-630 / Tel. (12) 3654-2000 / www.camaracacapava.sp.gov.br



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/camaracacapava/autenticidade>
com o identificador 320030003300310036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

LEI N° 3537, DE 20 DE OUTUBRO DE 1997

Consolidada: Leis nº 3636/98 e 3710/99
 Regulamenta o serviço de coleta de entulho através
 de caçambas metálicas, e dá outras providências.

**PAULO ROBERTO ROITBERG, PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇAPAVA, ESTADO DE SÃO PAULO,
 NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E
 EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º As empresas privadas que exploram ou venham a explorar o serviço de coleta de entulho através de caçambas metálicas deverão se credenciar junto à Secretaria de Obras e Serviços Municipais da Prefeitura Municipal de Caçapava.

Art. 2º ~~Cada caçamba não poderá permanecer mais do que três dias úteis para recolhimento de entulho do respectivo contratante.~~

Artigo alterado pela Lei nº 3.636/1998

Art. 2º *O contratado, ao retirar a caçamba, deverá cobri-la com lona a fim de se evitar que o material recolhido caia e provoque acidentes. (Redação dada pela Lei nº 5.071/2011).*

Parágrafo Único. A caçamba poderá ser colocada em via pública com largura mínima de oito metros e estacionamento permitido para veículos, devendo ficar a uma distância de 30 centímetros das guias.

Art. 3º É proibida a colocação das caçambas:

- a) em passeios públicos;
- b) áreas de circulação de pedestres;
- c) praças;
- d) áreas verdes.

Art. 4º ~~As caçambas terão dimensões, pintura, sinalização e sistema de cobertura regulamentados por Decreto do Executivo, sendo obrigatória a existência de tachas refletivas, tipo "olho de gato", em todos os lados da caçamba.~~

Art. 4º ~~As caçambas terão pintura, sinalização e sistema de cobertura regulamentados por Decreto do Executivo, bem como normatização de seu uso dentro da área de "zona azul".~~

Artigo alterado pela Lei 3710/1999

Parágrafo Único. É obrigatória a indicação nas caçambas, de maneira clara e ostensiva da capacidade (em toneladas ou metros cúbicos) que comportam.

Art. 4º ~~As caçambas terão pintura, sinalização e sistema de cobertura regulamentadas por Decreto do Executivo. (Redação dada pela Lei Nº 3970/2002)~~

Art. 4º *As caçambas terão pintura, sinalização e sistema de cobertura regulamentados por Decreto do Executivo, bem como normatização de seu uso dentro da área de "zona azul". (Redação dada pela Lei nº 4435/2005)*

§ 1º *É obrigatória a indicação nas caçambas, de maneira clara e ostensiva da capacidade (em toneladas ou metros cúbicos) que comportam. (Inclusão dada pela Lei Nº 3970/2002)*

§ 2º *As caçambas deverão ter dimensões externas máximas de 2,87m x 1,55m e altura de até 1,20m respectivamente.* (Inclusão dada pela Lei Nº 3970/2002)

Art. 5º ~~A critério da Secretaria de Obras e Serviços Municipais será autorizado o uso de caçambas em ruas de largura inferior a oito metros, ou em caso excepcional com autorização do vizinho da frente.~~

Art. 5º - Deverão ser providenciadas medidas que impeçam o acúmulo de água nas caçambas e a procriação de vetores nocivos à saúde pública. (Redação dada pela Lei nº 5024/2011)

Art. 6º Os resíduos recolhidos somente poderão ser depositados em locais previamente determinados pela Prefeitura.



Art. 7º A não observância do disposto nesta lei acarretará ao infrator multas, apreensão e remoção da caçamba para o depósito da Prefeitura e a cassação do alvará.

Art. 8º Esta lei será regulamentada por Decreto do Executivo.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Caçapava, 20 de Outubro de 1997

**PAULO ROBERTO ROITBERG
PREFEITO MUNICIPAL**

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Caçapava.

